



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 27/09/10 às 17 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1530-34.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representados : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, formulada por **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e de **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que "no horário destinado ao programa em bloco, na data de 20/09/2010, no horário das 20:30h, os representados postaram material ofensivo, inverídico, e calunioso, infringindo a legislação de regência", no qual afirmam que o representado havia praticado crime eleitoral em 2006.

Consoante se extrai do acórdão do RCED 698/TO, ou mesmo dos seus embargos, "não há dúvidas de que o candidato representante não incorreu em crimes, como pretende fazer crer os representados (...)".

Defende que "restou demonstrado, portanto, que a matéria é inverídica, difamatória e caluniosa, não havendo qualquer condenação por 'compra de voto' ou por qualquer outro crime eleitoral contra o representante."

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seu direito.

Ao final, pugna pela procedência do pedido inicial para que seja concedido "ao requerente o direito de resposta a ser veiculado no programa em bloco do Representado, no horário noturno, no mesmo tempo utilizado no ilícito, não inferior a 1 minuto, conforme disposto no art. 15, inc. III, "c", da Res/TSE 23.193."

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda impugnada e a degravação de fls. 10/14.

Regularmente notificados (fls. 19/20¹), os representados trouxeram a resposta conjunta de fls. 22/27², ocasião em que sustentaram ter inexistido veiculação de fato inverídico ou de qualquer afirmação caluniosa ou difamatória, tampouco foi feita qualquer distorção da realidade.

Aduzem que a propaganda apenas veiculou fatos pretéritos, cuja dimensão alcançou repercussão na imprensa nacional, constituindo mesmo fato público e notório. Acrescenta que "a matéria, ao contrário do que afirma o representante, não diz que MARCELO MIRANDA cometeu crime eleitoral, apenas diz que 'Marcelo Miranda foi cassado por crimes...'"

"O termo utilizado, qual seja, 'crimes', foi empregado de forma ampla, como transgressão à legislação eleitoral, pois jornalistas e publicitários não têm conhecimentos técnico-jurídicos para saberem o conceito técnico de crime utilizado pelo direito penal."

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (fls. 30/34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os representantes alegam que "no horário destinado ao programa em bloco, na data de 20/09/2010, no horário das 20:30h, os representados postaram material ofensivo, inverídico, e calunioso, infringindo a legislação de regência", no qual afirmam que o representado havia praticado crime eleitoral em 2006.

A matéria questionada é a seguinte:

Programa Eleitoral Coligação Tocantins Levado à Sério

Cargo: Governador

Data: 20/09/2010

Horário: 20:30:00 às 20:37:55

Duração: 07:55:00

Conteúdo publicado no Jornal Anhanguera – TV Anhanguera - Palmas:

Fala 01:

03 de Outubro de 2006.

Marcelo Miranda vence as eleições por uma pequena margem de votos. Meses depois, se inicia um processo na justiça acusando Marcelo Miranda por compra de votos.

Fala 02:

Marcelo havia criado o programa "O Governo Mais Perto de Você" durante a campanha. Nomeado milhares de servidores e feito convênios para ganhar o apoio dos prefeitos.

Fala 03:

Setembro de 2009.

A justiça cassa o mandato de Marcelo Miranda por abuso de poder político. O Estado já vinha em crise há mais de um ano aguardando o julgamento. E então, tudo para de vez.

Caracteres: Jornal do Tocantins – 26 de junho de 2009 – TSE cassa Marcelo e

¹ Em 22.09.2010, às 15h54min.

² Em 23.09.2010, às 15h26min.

Sidney e decide por eleição indireta (jornal impresso)

Fala 04:

Quem deveria assumir era Siqueira Campos, que foi o prejudicado, mas conseguiram que a eleição fosse indireta e apenas os deputados estaduais poderiam votar.

Caracteres: Jornal do Tocantins – 08 de Outubro de 2009 – Deputados elegem nesta quinta o novo Governador do Tocantins.

Fala 05:

Outubro de 2009.

Gaguim, que era presidente da Assembléia e havia participado do Governo de Marcelo Miranda, é eleito Governador com o voto de 22 deputados estaduais, e acusa Marcelo Miranda de deixar o Estado endividado, inclusive sem pagar os Pioneiros Mirins.

Caracteres: Jornal do Tocantins – 09 de setembro de 2009.

Fala 06:

Gaguim cria o programa "Acelera Tocantins" copiando Marcelo Miranda faz convênios com prefeitos para conseguir apoio, nomeia funcionários públicos, distribui brindes e se lança candidato a governador com o apoio de Marcelo.

Fala 07:

O governador candidato, começa receber condenações e é multado na justiça por crimes eleitorais.

Caracteres: Jornal do Tocantins – 14 de Julho de 2010.

TRE aplica multa a Gaguim mil por ceder bicicletas.

Imagem: documento

Um processo é aberto contra o governador por ele ter gasto 37 milhões com propaganda, realizado convênios e nomeado servidores em período de eleição.

Fala 08:

Você já sabe onde tudo isso vai parar.

Você já viu esse filme e sabe como termina essa novela.

Já sofreu com essa história.

Eu tenho certeza que você não quer ver o Tocantins passando por tudo isso novamente.

Fala 09:

Compare:

Marcelo Miranda foi cassado por crimes semelhantes aos que o governador Carlos Gaguim está sendo acusado.

Eles são do mesmo grupo, estão do mesmo lado. A diferença é que agora a decisão é sua.

São apenas 2 candidatos, você decide.

No que tange ao direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a matéria está tratada no art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."³

CONGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."⁴

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as

³ Cartas de Padre Antônio Vieira: Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

⁴ CONGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

*falsas notícias*⁶.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento da liberdade de expressão, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o *"homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"*⁶.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fl. 03/04, bem como ao ouvir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, veiculada no dia 24.09.10 (período noturno, entre 20h30min e 20h37min55), não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica.

Consoante bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do douto Procurador-Auxiliar Eleitoral, Dr. João Felipe Villa do Miu, *"mensagem sabidamente inverídica é aquela que apresenta inverdade flagrante, incontroversa.*

*"A propaganda impugnada afirma que após **MARCELO MIRANDA** ter sido eleito, **iniciou-se um processo** para apurar compra de votos por parte deste.*

De fato, o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698 tinha como um dos fundamentos a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, embora o diploma do representante tenha sido cassado por abuso do poder político, conforme se infere da ementa colacionada à fl. 04.

*Ao final da propaganda, afirma-se que **MARCELO MIRANDA** foi cassado por crimes semelhantes aos que o governador Carlos Gaguim está sendo acusado'. Observe-se que, ao contrário do que alega o representante, não se afirmou que o mesmo praticou crime eleitoral. A expressão é 'crimes semelhantes'*

⁶ In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.
⁶ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

(...)

Ademais, constituem fato público e notório os motivos que ensejaram a referida destituição do cargo ocupado por Marcelo Miranda. Tantas reportagens jornalísticas foram divulgadas sobre o assunto, que não serão celeumas filológicas de somenos que inovarão a compreensão do eleitor sobre o fato histórico."

Comungo do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público eleitoral, para concluir que não há na propaganda impugnada justa causa a ensejar direito de resposta, pois incorre afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado na inicial.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se e intimem-se.

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator